



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO Nº 8 - DF (2022/0295765-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

AGRAVANTE : **GLADSON DE LIMA CAMELI**

ADVOGADOS : **TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498**
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - PR095544
ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677

AGRAVANTE : **ANA PAULA CORREIA DA SILVA CAMELI**

ADVOGADOS : **TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498**
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544
FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677

AGRAVANTE : **GGC HOLDING LTDA**

ADVOGADOS : **TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498**
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944

TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544
FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677

AGRAVADO : E A

AGRAVADO : J P

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. BENS APREENDIDOS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. ART. 144-A DO CPP. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I. Hipótese em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que homologou cálculo realizado pela Polícia Federal e deferiu pedido, formulado pelo MPF, de alienação antecipada de veículos pertencentes a investigados e a denunciado.

II. Questão em discussão

2. Os agravantes alegam violação do princípio do contraditório, desídia estatal, em virtude do prazo de duração da investigação, e que a alienação antecipada de bens configura medida extrema.

III. Razões de decidir

3. O contraditório restou plenamente observado, já que as alegações de mérito deduzidas pelos agravantes, quanto à alienação antecipada dos bens, foram analisadas e rejeitadas na decisão recorrida, tendo o novo laudo de avaliação, elaborado pela Polícia Federal, apenas atualizado os valores dos veículos e a estimativa de depreciação anual dos bens, conforme consignado pelo MPF em sede de contrarrazões.

4. Ausência de desídia estatal, já que a instrução criminal na APn 1.076/DF está encerrada, tendo as partes apresentado memoriais, encontrando-se o processo concluso ao e. Ministro Revisor para fins de inclusão em pauta para julgamento do mérito das acusações formuladas pelo MPF.

5. A alienação antecipada foi determinada, com esteio no art. 144-A do CPP, visando evitar o perecimento ou desvalorização de bem pertencentes a investigados e a denunciado.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sérgio Kukina e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Sebastião Reis Júnior.

Convocados os Srs. Ministro Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO Nº 8 - DF (2022/0295765-1)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: GLADSON DE LIMA CAMELI
ADVOGADOS	: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498 EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115 TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870 PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944 TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294 VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173 MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886 FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990 MAURO FISELOVICI PACIORNIK - PR095544 ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313 GABRIELA LOPES BARROS - DF067242 FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677
AGRAVANTE	: ANA PAULA CORREIA DA SILVA CAMELI
ADVOGADOS	: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498 EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115 TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870 PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944 TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294 NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126 MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886 FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990 MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167 JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550 FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544 FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677
AGRAVANTE	: GGC HOLDING LTDA
ADVOGADOS	: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498 EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115 TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870 PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944 TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294 NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126 MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886 FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990 MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167

JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544
FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677

AGRAVADO : E A
AGRAVADO : J P

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. BENS APREENDIDOS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. ART. 144-A DO CPP. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I. Hipótese em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que homologou cálculo realizado pela Polícia Federal e deferiu pedido, formulado pelo MPF, de alienação antecipada de veículos pertencentes a investigados e a denunciado.

II. Questão em discussão

2. Os agravantes alegam violação do princípio do contraditório, desídia estatal, em virtude do prazo de duração da investigação, e que a alienação antecipada de bens configura medida extrema.

III. Razões de decidir

3. O contraditório restou plenamente observado, já que as alegações de mérito deduzidas pelos agravantes, quanto à alienação antecipada dos bens, foram analisadas e rejeitadas na decisão recorrida, tendo o novo laudo de avaliação, elaborado pela Polícia Federal, apenas atualizado os valores dos veículos e a estimativa de depreciação anual dos bens, conforme consignado pelo MPF em sede de contrarrazões.

4. Ausência de desídia estatal, já que a instrução criminal na APn 1.076/DF está encerrada, tendo as partes apresentado memoriais, encontrando-se o processo concluso ao e. Ministro Revisor para fins de inclusão em pauta para julgamento do mérito das acusações formuladas pelo MPF.

5. A alienação antecipada foi determinada, com esteio no art. 144-A do CPP, visando evitar o perecimento ou desvalorização de bem pertencentes a investigados e a denunciado.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo regimental interposto contra decisão que homologou cálculo realizado pela Polícia Federal e deferiu pedido, formulado pelo MPF, de alienação antecipada de veículo pertencente a GLADSON DE LIMA CAMELI, ANA PAULA CORREIA DA SILVA CAMEL e à empresa GGC Holding Ltda (e-STJ fl. 391/393).

Inconformados, os agravantes sustentam, em preliminar, nulidade por ausência de contraditório, aduzindo que, passados cerca de dois anos da primeira avaliação dos bens e alterado o panorama fático-jurídico, era necessária nova vista, sob pena de violação à paridade de armas (e-STJ fl. 398/416).

No mérito, alegam que:

i) a alienação antecipada configura *ultima ratio*, implica antecipação de efeitos de eventual condenação e dano patrimonial irreparável;

ii) a depreciação do valor dos bens pode ser atribuída à desídia estatal e condições precárias de custódia dos veículos;

iii) a jurisprudência do STJ admite a nomeação de depositário fiel em situações nas quais a depreciação do valor do bem apreendido se dá por desídia estatal;

iv) a avaliação pericial foi frágil, sugerindo inflação da taxa atual e ausência de avaliação mecânica/estrutural, com mera presunção de “desgastes naturais”;

Suscita questões em torno da requisição de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF's) do COAF como forma de subsidiar alegação de que os bens teriam sido ilegalmente apreendidos (e-STJ fl. 412/414).

Por fim, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Petição (e-STJ fl. 440/442): intimado, o MPF requereu o desprovimento do recurso.

Petição (e-STJ fl. 446/454): GLADSON DE LIMA CAMELI, ANA PAULA CORREIA DA SILVA e GGC HOLDING LTDA peticionam nos autos no dia 14/10/2025, alegando supostos fatos novos e requerendo a retirada do presente expediente da pauta da Corte Especial do dia 15/10/2025.

Asseveram, em suma, que foram formulados, nos autos do Inq. 1.674/DF e da APn 1.076/DF, requerimentos de expedição de ofício ao COAF e à autoridade policial da fase originária para disponibilização dos formulários de transmissão de Relatório de Inteligência Financeira (RIF's).

Alegam que tais pedidos pendem de apreciação e têm prejudicialidade com a AlienBac 8/DF, pois eventual reconhecimento de ilegalidade poderia anular toda a "Operação Ptolomeu".

Afirmam que “[...] dentre as balizas firmadas no Tema 990 para a obtenção direta de RIFs, há a necessidade de que as comunicações entre COAF e autoridades de persecução penal seja documentada (SEI-C), e seu acesso seja viabilizado posteriormente para a realização de um controle de legalidade diferido.” (e-STJ fl. 448).

Aduzem que, ao ser determinada a juntada do formulário SEI-C 67717, a autoridade policial informou inexistir a comunicação do COAF a respeito da disseminação do RIF 50836 e que não teria informações sobre a disseminação dos

RIF's 50157 e 50613 (SEI-C 66796), pois seriam da fase denominada "Operação Dose de Valores", que deu origem à "Operação Ptolomeu", deflagrada nos autos do Inq. 1.475/DF.

Por fim, a defesa invoca a inafastabilidade do controle jurisdicional e o princípio do devido processo legal, sustentando que nenhum magistrado poderá se esquivar de analisar a possível lesão a direitos fundamentais, se suscitada pelo investigado ou réu.

É o relatório.

VOTO

1. No que tange ao pedido de retirada de pauta, verifica-se que as questões suscitadas pelos investigados foram devidamente examinadas e refutadas nos autos do Inq. 1.674/DF e da APn 1.076/DF, expediente esse no qual a defesa do acusado juntou petição, que foi, inclusive, analisada na sessão de hoje da Corte Especial e na qual o denunciado GLADSON DE LIMA CAMELI suscitou as mesmas teses ora discutidas. Refuto, portanto, a pretensão ora formulada.

2. Superado esse ponto, friso que a questão em torno da elaboração de Relatórios de Inteligência Financeira por parte do COAF diz respeito a tese que já foi refutada pela Corte Especial, quando do recebimento da denúncia nos autos da APn 1.076/DF e no acórdão de fl. 9.195/9.196 da citada ação penal, cabendo à parte, se entender adequado, reiterar referida tese em sede de alegações finais e não nos autos deste expediente.

3. No que tange à pretendida abertura de vista antes da prolação da decisão ora impugnada, friso que o contraditório restou plenamente observado, já que as alegações de mérito deduzidas pelos agravantes, quanto à alienação antecipada dos bens (fl. 165/182), foram analisadas e rejeitadas, tendo o novo laudo de avaliação, elaborado pela Polícia Federal (fl. 367/383), apenas atualizado os valores dos veículos e a estimativa de depreciação anual dos bens, conforme consignado pelo MPF em sede de contrarrazões.

4. Superados esses pontos, rejeito a alegação em torno da suposta desídia estatal, já que a instrução criminal na APn 1.076/DF está encerrada, tendo as partes apresentado memoriais, encontrando-se o processo concluso ao e. Ministro Revisor para fins de inclusão em pauta para julgamento do mérito das acusações formuladas pelo MPF.

5. Feitas essas considerações, constata-se que os argumentos deduzidos pelos agravantes não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, razão pela qual a mantenho nos seus estritos termos (e-STJ fl. 392/393):

“[...] verifica-se que, para fins do interesse público, a alienação antecipada dos bens revela-se mais benéfica do que eventual autorização de uso de bens, já que preserva o estado das coisas, a fim de que possam suportar os efeitos genéricos e automáticos de eventual sentença penal condenatória, previstos no art. 91 do Código Penal.

Rejeito, ainda, a alegação em torno do descabimento da venda antecipada dos bens, visto que referida providência encontra guarida no art. 144-A do CPP e na jurisprudência desta Corte. Confira-se: AgRg no RMS n. 74.884/MT, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no REsp n. 2.092.643/PR, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgRg no RMS n. 72.202/DF, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023.

Conforme extrai-se dos laudos de fl. 324, 360 e 378, o valor dos veículos apresenta considerável depreciação anual, dado que respalda o acolhimento do pedido de alienação antecipada.

No que tange à pretendida nomeação de perito particular, registro que os laudos constantes dos autos foram produzidos por perito federal, dotado de especialização na área e fé pública, e que “O magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido nos autos, analisar a legalidade, pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg no HC 327.638/PA, Quinta Turma, julgado em 14/09/2017, DJe 21/9/2017)”.

Em consequência, “é “lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”. (STF, HC 104473/PE, Primeira Turma, julgado em 5/10/2010, DJe-207 28-10-2010). Nesse sentido: Inq n. 1.475/DF, Corte Especial, julgado em 15/5/2024, DJe de 28/5/2024; AgRg nos EDcl no RHC n. 164.524 /RS, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022; AgRg nos E Dcl na A Pn n. 897/DF, Corte Especial, DJe de 1/6/2022.”

Dispositivo

Forte nessas razões, **INDEFIRO** o pedido de retirada de pauta e **NEGO** provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0295765-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
AlienBac 8 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1475 53 69

EM MESA

JULGADO: 15/10/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J P

REQUERIDO : E A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Crimes ocorridos na investigação da prova - Imputação falsa de prática de infração penal ou revelação inverídica sobre estrutura de organização criminal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLADSON DE LIMA CAMELI

ADVOGADOS : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - PR095544

ADVOGADA : ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
ADVOGADOS : GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677

AGRAVANTE : ANA PAULA CORREIA DA SILVA CAMELI
ADVOGADOS : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294

ADVOGADOS : NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167

ADVOGADOS : JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544
FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677

C54252455113051<128845@ 2022/0295765-1 - AlienBac 8 - Petição : 2025/0079147-0 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0295765-1

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg na
AlienBac 8 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

AGRAVANTE : GGC HOLDING LTDA
ADVOGADOS : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
ADVOGADOS : NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
ADVOGADOS : FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544
FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677
AGRAVADO : E A
AGRAVADO : J P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sérgio Kukina e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Sebastião Reis Júnior.

Convocados os Srs. Ministro Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.